

DIREITO À EDUCAÇÃO E LIBERDADE RELIGIOSA: OS SABATISTAS E A APLICABILIDADE DA PRESTAÇÃO ALTERNATIVA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE CARUARU

Thiago Barbosa Lacerda
Darci de Farias Cintra Filho (orientador)

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA; thiagolacerdah@yahoo.com.br

Introdução: O princípio da liberdade religiosa, presente na maior parte das constituições modernas, surgiu como um mecanismo de proteção às liberdades individuais, incluído naqueles que viriam a ser chamados de direitos fundamentais de primeira geração. Como todas as mudanças históricas, não foi forjado da noite para o dia, mas despontou como a consequência lógica do fim dos estados absolutistas e a separação entre estado e igreja. O longo período de relação incestuosa entre o poder religioso e secular, em especial na Europa medieval, demonstrou que tal união foi nefasta para a liberdade de consciência e o convívio pacífico em sociedade, já que a religião de estado não permitia escolhas, punindo, ou trazendo transtornos, a quem optasse por filiação religiosa diversa da estabelecida. Assim, as principais declarações de direito surgidas com o movimento constitucionalista moderno, em especial a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, consagraram a separação entre igreja e estado verificada atualmente na maioria dos países democráticos. Essa linha divisória não significava a aversão do estado à religião, mas um dos principais mecanismos de proteção à liberdade de crença. Declarar, como o fez a primeira emenda da constituição americana, que “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião” (VALLE, 2014), significava que ninguém seria coagido à participar de culto algum, ficando a decisão de filiação religiosa restrita à esfera individual, sem interferência estatal. Num primeiro momento a intenção era abolir perseguições de cunho religioso, como ocorreu com a Inquisição e a Contrarreforma, na Europa, e episódios como o das Bruxas de Salém, nos Estados Unidos. Trata-se do denominado direito negativo, na medida em que impõe limites de atuação ao poder estatal. Mas o alcance dos direitos humanos, constitucionalmente denominados fundamentais, foi ampliado ao longo do tempo, e com o advento do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) passou a exigir uma postura mais ativa do estado na defesa desses direitos (CANOTILHO, 2003). Não bastava abster-se, era preciso atuar para impedir que não apenas o estado, mas outros indivíduos impedissem o exercício da liberdade

religiosa, bem como promover políticas públicas que permitissem um ambiente propício a essa liberdade. Segundo Miranda (1993, p. 177, apud MARTINS, 2014), “não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só por si direitos fundamentais; é necessário que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientadas para a sua garantia e a sua promoção”. Nesse sentido, quanto à liberdade de crença, a Constituição Federal de 1988 declara, em seu artigo 5^a, inciso VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. Não se trata, portanto, apenas de livre escolha de culto, mas de impedir que essa escolha cerceie outro direito do indivíduo. Esse dispositivo é imprescindível ao exercício da opção religiosa, já que sem essa proteção não haveria liberdade plena, podendo o indivíduo indiretamente ser impedido de exercer sua fé, temendo a supressão de outros direitos. Essa garantia é essencial principalmente às minorias religiosas, já que devido a sua pequena representatividade, em termos demográficos, encontram-se em situação mais vulnerável. Essa vulnerabilidade decorre muitas vezes das práticas peculiares desses grupos, que muitas vezes os colocam em posição de estranheza perante a sociedade em geral. Os sabatistas fazem parte, no Brasil, de uma dessas minorias. Englobam diversas confissões religiosas que têm em comum a observância do sábado como sagrado, abstendo-se de atividades seculares, como trabalho e estudo, neste dia. Para esse grupo, entretanto, o dia de descanso não segue o horário civil oficial. Inicia-se ao pôr-do-sol da sexta-feira e finda ao pôr-do-sol do sábado. No contexto brasileiro, os principais representantes desse grupo são os judeus, batistas do sétimo dia e os adventistas do sétimo dia. Um dos principais conflitos de direito enfrentado pelos sabatistas é quanto à educação formal. Para obtenção de título em qualquer nível educacional (fundamental, médio ou superior) é necessário cumprir uma carga horária mínima de 75% das horas letivas em aulas presenciais, na maioria dos estabelecimentos de ensino. Assim, a observância do dia de guarda semanal desses fiéis tem como consequência, invariavelmente, a reprovação por não comparecimento. O já citado inciso VIII, do artigo 5^o da Carta Magna, faz a ressalva de que a proteção dos direitos em função de crença religiosa é relativa, não sendo observada se for para “eximir-se de obrigação legal a todos imposta”, como é o caso da frequência obrigatória às aulas presenciais. No entanto, o mesmo dispositivo legal diz que a crença religiosa pode privar de direitos se, além de invocá-lo para eximir-se de dever, o indivíduo “recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Ou seja, é preciso haver uma alternativa, legalmente regulamentada, para que seja cumprido o dever a todos imposto. Acontece que tal lei não existe e, por ser esta norma constitucional de eficácia contida, segundo Santos (1996, p.4), “o direito nelas previsto é imediatamente exercitável, com a simples promulgação da

Constituição”, podendo ser limitado através de lei posterior. Entretanto, a aplicação do direito é imediata, mesmo sem a regulamentação prevista. Portanto, no caso dos estudantes sabatistas, sem lei que discipline a questão, o exercício do direito à liberdade religiosa e sua consequente prestação alternativa fica sujeito à negociação destes com os estabelecimentos de ensino. O parecer nº 224/2006, do Conselho Nacional de Educação, por exemplo, diz que não existe a possibilidade de abono de faltas para estudantes sabatistas. Tal parecer, no entanto, assim como outros (Parecer nº CNE 15/99; Parecer CNE/CES Nº 336/2000), trata a questão de forma simplista, girando em torno apenas de uma “indulgência” às faltas nos dias de guarda, gerando, conseqüentemente, a ideia de um privilégio de tal grupo. O cerne da questão não é perdoar, mas oferecer alternativas, como reza o texto constitucional. Este é o debate necessário e que tem sido ignorado em muitas decisões. O presente trabalho tem como escopo verificar a aplicabilidade do princípio constitucional na prática pedagógica de instituições de ensino superior (IES), tendo como recorte geográfico o município de Caruaru. Como se dá, em termos práticos, a prestação alternativa? É possível harmonizá-la com o princípio da igualdade? As instituições adotam práticas inclusivas para tais estudantes ou precisam ser provocadas? Há diferença entre instituições públicas e privadas no tratamento da questão? Os estudantes sabatistas têm o direito à educação violado devido à falta de regulamentação? Portanto, não se trata apenas de verificar a ausência do direito à educação, mas se este é limitado devido às especificidades do grupo religioso em estudo. **Metodologia:** Será adotada na pesquisa uma combinação dos métodos qualitativos e quantitativos, já que, segundo Freitas et al. (2000), “cada desenho de pesquisa ou investigação pode fazer uso de diferentes métodos de forma combinada”. Por meio do método quantitativo será feito um levantamento por amostragem da quantidade de estudantes sabatistas nas maiores instituições de ensino superior, públicas e particulares, na cidade de Caruaru, que seriam a Universidade do Vale do Ipojuca (UNIFAVIP), a Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES) e o Centro Acadêmico do Agreste da UFPE. Entretanto, a análise não englobará todos os estudantes dessas instituições, mas terá um recorte nos cursos das áreas humanas, de forma a evitar possíveis discrepâncias na comparação de áreas com estrutura curricular tão diversa, como é o caso das graduações no ramo da saúde. Para tanto, será verificada a possibilidade de acesso às informações do questionário socioeconômico das instituições ou, caso haja, de dados estatísticos locais. Também poderá ser pesquisado junto às entidades religiosas sabatistas o número de estudantes de nível superior, ou outras informações que auxiliem no processo estatístico. **Resultados e discussão:** a questão da laicidade estatal por vezes se choca com o direito à liberdade religiosa, mas em outros momentos pode ser apenas o mote para perpetuar a

exclusão de minorias. Muitas decisões judiciais limitam alternativas dos sabatistas com o argumento de ferir a isonomia ao permitir tratamento diferenciado. Entretanto, onde estará o equilíbrio na aplicação de medidas diferentes de acordo com as desigualdades? Ao menos é oferecida uma alternativa a esses estudantes, como determina a Constituição, ou o direito é tolhido sem ao menos proporcionar opções? **Conclusões:** é preciso uma prática pedagógica inclusiva, preparando o ambiente acadêmico para as diferentes manifestações religiosas. Em um mundo tecnológico, com uma variedade de metodologias de ensino, há inúmeras possibilidades que garantem uma prestação alternativa à exigência de aulas presenciais sem ferir a isonomia. Resta saber se há esclarecimento e disposição das instituições de ensino.

Palavras-Chave: Sabatistas; Prestação Alternativa; Direito à Educação.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, DL 2003, 2003.

FREITAS, Riva Sobrado De; CASTRO, Matheus Felipe De. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

VALLE, Jaime. " Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva"/Jónatas Eduardo Mendes Machado. **Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos**, n. 6, p. 193-196, 2014.